

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A necessidade de realização  
de políticas públicas para a  
universalização do direito ao  
saneamento básico**

**The need for public policies  
to universalizing the right to  
sanitation**

Ruth Santos

Renata Menezes

# Sumário

<b>UMA PERSPECTIVA COMPARADA ACERCA DA (NÃO) EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA LOCAL NO BRASIL E EM PORTUGAL.....</b>	<b>12</b>
Matheus Passos Silva	
<b>A “ATIVIDADE-AÇÃO” PUNITIVO-DISCIPLINAR. INTERATIVIDADE E COMPLEXIDADE ENTRE ATO, PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>30</b>
Sandro Lucio Dezan e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
<b>TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS: A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO .....</b>	<b>46</b>
Emerson Affonso da Costa Moura	
<b>A INFLUÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NO PROCESSO BRASILEIRO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA .....</b>	<b>66</b>
Alice Rocha da Silva e Ruth Maria Pereira dos Santos	
<b>INTERNA CORPORIS ACTA E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>90</b>
Cintia Garabini Lages	
<b>A RELEITURA DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA QUANTO AOS DIREITOS DIFUSOS NA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>105</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lorena Machado Rogedo Bastianetto	
<b>A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA DO SUL .....</b>	<b>117</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Alberto Carvalho Amaral	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>133</b>
Maria Socorro de Araújo Dias, Diógenes Farias Gomes, Thaís Araújo Dias, Lielma Carla Chagas da Silva, Maria da Conceição Coelho Brito e Manoel de Castro Carneiro Neto	

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROMOÇÃO AO TRABALHO: UMA ANÁLISE DO PRONATEC BSM COM BASE EM UM ESTUDO COM EGRESSOS EM FORTALEZA-CE ..... 147**

Aline de Araújo Araujo Martins e Mônica Duarte Cavaignac

**INTERVENÇÃO ESTATAL NA AGRICULTURA: A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO ÉTICA A FIM DE MATERIALIZAR A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA..... 164**

Davi Augusto Santana de Lelis e Giovani Clark

**AGRICULTURA ORGÂNICA: SOLUÇÃO PARA O SÉCULO XXI? ..... 185**

Eloir Trindade Vasques Vieira, Denilson de Oliveira Guilherme, Luis Carlos Vinhas Itavo e Lucelia da Costa Nogueira Tashima

**OS DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA AVIAÇÃO REGIONAL NO BRASIL .....204**

Pablo Leurquin e Mariana Magalhães Avelar

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: CONFORMAÇÃO DEONTICO-AXIOLÓGICA DO SISTEMA JURÍDICO COMO PLUS À POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL .....222**

Cláudio Márcio Bernardes, Giovani Clark

**BARREIRAS À CIDADANIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....237**

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior e José Ricardo Caetano Costa

**O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE À LUZ DO DIÁLOGO DAS FONTES ..... 251**

Leonardo Roscoe Bessa e Gabriela Gomes Acioli César

**A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO .....265**

Ruth Santos e Renata Menezes

# A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico\*

## The need for public policies to universalizing the right to sanitation

Ruth Santos\*\*

Renata Menezes\*\*\*

### RESUMO

A ausência de saneamento básico ainda consiste em uma problemática global que atinge cerca de 2,5 milhões de pessoas, ou seja, 40 % da população mundial. Esta realidade incompatível com a dignidade humana, em virtude das consequências desastrosas à saúde, à moradia, à privacidade e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Direito ao saneamento básico foi consagrado como direito humano juntamente com o direito à água pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 64/292, em julho de 2010, sendo essencial para concretização do direito à vida. Além disso há outros documentos internacionais e a legislação nacional brasileira que reconhece o direito ao saneamento básico como indispensável à sobrevivência digna. Desse modo, é dever do Estado, em virtude ao mínimo existencial ecológico, prover mecanismos e políticas públicas capazes de conceder universalmente este direito ao ser humano. No entanto, verificou-se que este é um problema em diversos países, a exemplo do Brasil, uma vez que o direito ao saneamento básico é reconhecido, todavia, a sua efetivação em alguns casos se torna difícil ou impossível. Nesse sentido o problema de pesquisa é averiguar quais os instrumentos que o Estado Brasileiro poderia utilizar para ampliar o sistema de saneamento, prezando pela sua universalização. Como paradigma de políticas públicas, foi utilizado o caso da Colômbia, que adota em conjunto práticas jurisdicionais e administrativas para a ampliar o referido direito. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a fim de verificar a possibilidade de efetivação de políticas públicas para o cenário brasileiro.

**Palavras Chaves:** Direito ao Saneamento Básico; Direitos Humanos; Meio Ambiente Sustentável; Proteção Ambiental.

### ABSTRACT

The absence of basic sanitation still consists of a global problem that reaches about 2,500,000 people, this is a 40% of the world's population. This reality is incompatible with human dignity, because of the disastrous consequences to health, to housing, to privacy and the right to an ecologi-

\* Recebido em 02/09/2016  
Aprovado em 24/09/2016

\*\* Doutoranda em Ciências Jurídico-Internacional e Europeia na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito das Relações Internacionais. Pesquisadora Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Proc. n. 1806/2015-07. Pesquisadora Voluntária do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS). E-mail: ruthmpsantos@gmail.com.

\*\*\* Mestranda em Ciências Jurídico Ambientais na Faculdade de Direito de Lisboa, da Universidade de Lisboa e Advogada. E-mail: renata.acradv@gmail.com.

cally balanced environment. The right to sanitation was consecrated as a human right along with the right to water by the UN General Assembly through Resolution 64/292, in July 2010, is essential to realization of the right to life. In addition, there are other international documents and the Brazilian national legislation that recognizes the right to sanitation as indispensable to dignified survival. Thus, it is the duty of the State, due to the existential minimum ecological, provide mechanisms and public policies able to grant this right to universally human. However, it was found that this is a problem in several countries, like Brazil, since the right to sanitation is recognized, however, its effectiveness in some cases becomes difficult or impossible. In this sense the problem of research is to find out what are the instruments that the State could use to expand the sanitation system, maintaining for its universalization. As a paradigm of public policy, was used in the case of Colombia, which adopts judicial and administrative practices together to expand entitlement. The methodology used was the judicial, legislative and bibliographical, in order to verify the possibility of implementation of public policies for the Brazilian scenario.

**Key Words:** Sanitation; Human Rights; Sustainable Environment; Environmental Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma problemática que assola 2,4 bilhões de pessoas no mundo, a ausência de saneamento básico e, conseqüentemente, a inexistência de condições condignas de vida, que burla totalmente o entendimento sobre dignidade humana. A questão versa sobre dois âmbitos: o direito social e o direito ambiental, que neste aspecto estão interligadas, uma vez que a legislação internacional e o sistema normativo brasileiro preveem a universalização do sistema de saneamento básico, como indispensável para a sobrevivência humana.

Nessa perspectiva, o trabalho não vem discutir o reconhecimento deste direito, mas sim, contestar a ausência de políticas públicas no contexto brasileiro para a sua efetivação, uma vez que são 100 milhões de pessoas que tem esse direito negligenciado, bem como, são 1,2 bilhão m<sup>3</sup> de volume de esgoto despejado na natureza. Dessa maneira, o problema de pesquisa é verificar quais são os mecanismos/instrumentos que Brasil pode utilizar para a realização de políticas públicas para alcançar a universalização do direito ao saneamento?

Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes. A primeira versa sobre a efetivação do direito humano ao saneamento básico, uma vez que há inúmeros instrumentos internacionais e nacionais que convalidam este direito, seja como direito humano ou como direito fundamental, e negligencia-lo é uma afronta aos direitos individuais e ao meio ambiente. Na segunda parte, apresenta-se a aplicação do direito ao saneamento básico sob o prisma do mínimo existencial ecológico, que concatena a relação entre os aspectos sociais e ecológicos necessários para a sobrevivência em condições dignas.

Por fim, na terceira parte, demonstra-se que é possível efetivar o direito ao saneamento básico, a partir de políticas públicas efetivas, e que não estejam meramente no papel, com a participação popular e com o compromisso do Estado em realiza-las. Este é o exemplo da Colômbia, que tem o IDH menor que o brasileiro, e com políticas públicas direcionadas ao saneamento básico e a universalização deste sistema conseguiu, alcançar quase que 100% da população urbana e rural tivesse acesso ao sistema de esgoto e água potável. Nesse sentido, o caso colombiano é paradigma para que os municípios e estados brasileiros promovam políticas públicas para a melhoria e efetivação do direito ao saneamento básico.

Ressalta-se que a metodologia utilizada no trabalho foi a documental, a partir de referências nacionais e internacionais, assim como os instrumentos normativos, dados sobre o desenvolvimento da universalização do sistema de saneamento básico no mundo. De igual modo, a jurisprudência colombiana serviu de subsídio para a construção do paradigma em que o Brasil deve se inserir para a consecução e efetivação desse direito, tão descuidado nos dias atuais.

## 2. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO BÁSICO

A problemática em torno da ausência de saneamento básico para as populações em torno do mundo, além das consequências sanitárias, são os problemas sociais e ambientais. Tal questão é motivada por fatores que decorrem da crise ambiental global de grande complexidade, que está associada às desigualdades sociais, ao crescimento demográfico, ao desenvolvimento desorganizado das cidades que dificultam o acesso ao saneamento de forma igualitária. Estas situações são proporcionadas pela sociedade de risco que tem com efeitos colaterais nas populações mais carentes, que tem o seu direito ao saneamento básico negado pelo Estado.

Em verdade, esse direito já está reconhecido pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/64/292. A resolução da ONU reconhece pela primeira vez que o saneamento básico e a água potável são indispensáveis para a efetivação de todos os direitos humanos. Ademais, pede aos Estados e as organizações internacionais que promovam a concretização do direito ao saneamento básico por meio da disponibilização de recursos públicos para o desenvolvimento de capacidades e para a transferência de tecnologia, a fim de contribuir para a melhoria destes serviços, sobretudo, em países em desenvolvimento ou em vias de desenvolvimento<sup>1</sup>.

Muito embora, o direito ao saneamento seja reconhecido pela ONU é importante saber que:

“(…) **2,4 bilhões de pessoas no mundo vivendo sem saneamento adequado;**

Em 2015, 68% da população mundial tem acesso ao saneamento adequado, contra os 77% esperado dos ODM;

2,1 bilhões de pessoas passaram a ter acesso a um saneamento adequado, desde 1990;

82% da população urbana tem acesso ao saneamento, contra 51% da população rural;

**São 7 pessoas em cada 10 vivendo sem saneamento adequado<sup>2</sup>.** (grifo nosso)

Além disso, destaca-se também que mais de 1 bilhão de pessoas no mundo fazem as suas necessidades fisiológicas ao ar livre, pois 13% da população mundial não tem acesso ao banheiro, 9 em cada 10 pessoas defecam a céu aberto nas áreas rurais<sup>3</sup>. No Brasil, são 4 milhões de pessoas sem acesso a um banheiro, isto demonstra a negligência com políticas públicas para implementação de saneamento básico. São avanços inexpressivos, os dados apresentados em 2013 pelo Ministério das Cidades (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS), afirmam que 82,5% da população da brasileira tem acesso a água tratada, apresentando uma margem de, mais de 35 milhões de brasileiros não possuíam este serviço<sup>4</sup>.

Diante do acesso ao saneamento básico, apenas 48,6% da população recebia este serviço, inteirando aproximadamente 100 milhões de brasileiros, que tem o acesso ao saneamento negligenciados. O espantoso foi em relação a situação dos esgotos tratados, que de acordo com os dados apresentados, são apenas 39% dos esgotos, supondo em comparação a mais de 5 mil piscinas olímpicas de esgotos, que são não tratados e despejados diariamente na natureza<sup>5</sup>.

1 UNITED NATIONS. **O Direito Humano à água e ao saneamento:** marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 3.

2 Dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Unicef em 2015. TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento no mundo**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016

3 Dados disponibilizados pela Progress on Sanitation and Drinking-Water”, 2015 – (OMS)/ UNICEF . TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento no mundo**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016

4 TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento em 2015**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016.

5 TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento em 2015**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016.

Os dados apresentados demonstram que a definição de saneamento dado pela ONU e pela Organização Mundial de Saúde (OMS) é ignorada, tendo em vista que se entende que saneamento é “o sistema de coleta, transporte, tratamento, eliminação ou reciclagem de excrementos, e higiene ligados a estas questões”<sup>6</sup>. Além disso, “refere-se à manutenção de condições de higiene, através de serviços como coleta de lixo e eliminação de águas residuais”<sup>7</sup>. Por essa razão, é importante o acesso da população ao banheiro, pois a prática de depositar excrementos ao ar livre é propulsor de doenças e de contaminação da água.

Ademais, a ausência de saneamento básico consiste em uma problemática incompatível com a dignidade humana, não apenas em razão das pessoas conviverem com o esgoto a céu aberto, com o risco iminente de doenças. Mas também, com consequências desastrosas na moradia, na privacidade e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa realidade é ainda negada ou desacreditada por muitos, pois a falta de acesso ao saneamento básico atinge os grupos sociais marginalizados e que vivem em extrema pobreza.

Neste sentido, é fundamental a efetivação do direito ao saneamento, por ser um fator condicional mínimo para a manutenção da vida e do bem-estar físico e psíquico do próprio ser humano, além de ser um método preservação e conservação do meio ambiente. Ressalta-se ainda que o direito ao saneamento é indispensável para a garantia da saúde pública, pois a ausência de fornecimento adequado do serviço, contribui para a mortalidade infantil e diversas doenças endêmicas.

Não se trata de reconhecimento do direito, ou de um direito abstrato, ao contrário, o direito ao saneamento básico é um direito material, que necessita de políticas públicas para ser efetivado e garantir à população mundial condições dignas de sobrevivência. Como pode se ver desde 1977 discute-se a promoção ao direito humano ao saneamento e das águas. Em Estocolmo, houve diversas conferências específicas sobre o meio ambiente, sendo a Conferência de Mar del Plata em 1977, a primeira sobre a água de caráter multilateral e global, que tinha objetivo reforçar cooperação internacional para resolução dos problemas vinculados as águas.

Na conferência de Mar del Plata foram lançados o Plano de Ação então adotado reconheceu a conexão intrínseca entre os projetos de desenvolvimento de recursos hídricos e suas significativas repercussões físicas, químicas, biológicas, sanitárias, sociais econômicas. Isto constitui a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento” sob a premissa de que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas”<sup>8</sup>.

O Plano de Ação incluía uma série de recomendações e resoluções, que abarcava vários assuntos ligados à água, quesitos fundamentais que incluíam a avaliação dos recursos hídricos; o uso eficiente da água. Além da proteção do meio ambiente, da saúde humana e do controle da poluição; incluiu também políticas, planejamento e gestão interligada a cooperação regional e internacional<sup>9</sup>.

O Decênio Internacional do Fornecimento de Água Potável e Saneamento foram divulgados pela ONU em novembro de 1980, com a participação dos atores internacionais, com investimentos financeiros e técnicos, que tinham por objetivo promover o acesso à água potável e o saneamento básico ao maior número de pessoas possíveis, em especial às populações marginalizadas e carentes. Em 1990, após passar o prazo da Década da Água, foi realizada em Nova Délhi, na Índia uma reunião para averiguações dos resultados, porém as expectativas foram frustradas diante dos índices abaixo do esperado<sup>10</sup>.

6 ALBUQUERQUE, Catarina. **Marcos de Legislación, regulaciones y políticas**. In: Manual Prático para la realización de los Derechos Humanos al Agua y al Saneamiento de La Relatora Especial de La ONU. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em < <http://www.righttowater.info/handbook/> > p.06 Acesso em 01.09.2016

7 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sanitation**. Disponível em < <http://www.who.int/topics/sanitation/en/> >. Acesso em 29.09.2016.

8 VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. Rev. bras. polít. int. [online]. 2000, vol.43, n.1, pp. 178-182. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a10.pdf> > Acesso em 31.08.2016, p.5.

9 ESPADA, Gildo. **O Direito Humano à Água**. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar (org.). III Congresso do Direito de Língua Portuguesa – Justiça, Desenvolvimento e cidadania. pp.235 – 250 Almedina: Coimbra, 2014, p.238.

10 RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008, p.78.

Porém, há que se destacar alguns resultados positivos no decênio, como a criação pela UNESCO do Programa Hídrico Internacional (PHI), que tinha por objetivo padronizar a coleta de dados sobre a água no mundo. Houve incentivos para investigação e aperfeiçoamento técnico dos profissionais do setor da engenharia sanitária, que aprimoraram os seus conhecimentos e as doenças endêmicas de veiculação hídrica foram minimizadas ou erradicadas do quadro geral da saúde<sup>11</sup>.

Posteriormente, distintos instrumentos internacionais mencionaram o direito à água e o acesso ao saneamento como meio de erradicar a desigualdade e discriminação. Destaca-se a Conferência sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)<sup>12</sup>, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>13</sup>. Somente, em 1992, com a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente organizada pela ONU, em Dublin, foi abordado diretamente o tema, sobre a água limpa e o acesso ao saneamento, apresentando-se compromissos e recomendações para ações em níveis local, nacional e internacional.

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 reafirmou os princípios e propósitos estabelecidos na Conferência de Estocolmo e incluiu o princípio do desenvolvimento sustentável. Enfatizou a necessidade de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente como centro das preocupações, como uma vida saudável e produtiva (economicamente) em harmonia com a natureza, sendo intrínseco o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento<sup>14</sup>.

Destaca-se ainda, a Agenda 21, no Capítulo 18, regulamenta sobre a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos e evidência a água como direito que deve ser assegurado ao homem<sup>15</sup>. Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução A/Res/54/175, que afirma o direito à concretização total ao desenvolvimento, promovendo o direito à água como parte dos direitos humanos. O art. 12 da referida resolução determina que “os direitos à alimentação e à água limpa são direitos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os governos nacionais como para a comunidade internacional”<sup>16</sup>.

Declaração Política, da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, realizada em 2002, mencionou “sobre a indivisibilidade da dignidade humana (...) o acesso aos requisitos básicos, tais como água limpa, saneamento, energia, cuidados de saúde, segurança alimentar e proteção da biodiversidade”<sup>17</sup>. Em novembro no mesmo ano, foi enunciado o Comentário Geral nº 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que inclui definitivamente o direito à água nos Direitos humanos. Este documento alertou que o direito à água está associado diretamente aos direitos básicos e possui a centralidade para a concretização de direitos como a alimentação, a saúde, moradia, além de outros interligados a dignidade da pessoa humana.

11 RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008, p.78.

12 (Vejam o que institui o artigo 14º (2), h): “gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações”. ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher 1979**. Disponível em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em 08.10.2015.

13 Vide artigo 24º, c) “Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente”. ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança 1989**. Disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em 01.09.2016.

14 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64.

15 BRASIL. **Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21**. Brasília: 1995 Disponível em : <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf> Acesso em 01.09.2016.

16 ONU. **Resolução 54/175**. Disponível em < [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/54/175](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175)>. Acesso em 02.09.2016.

17 UNITED NATIONS. **O Direito Humano à água e ao saneamento: marcos**. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 3.



Observa-se que em todos esses documentos internacionais mencionava-se o direito à água como um todo, não havia a separação entre água e saneamento básico, que eram entendidos como um mesmo direito. Somente com a Resolução 64/262, mencionada anteriormente, é que esses direitos são reconhecidos de forma separada e essenciais para o desenvolvimento humano saudável.

A partir de então, a ONU, por meio da Resolução A/HRC/RES/15/9, do Conselho dos Direitos Humanos, reconhece o direito ao saneamento básico como parte do direito internacional, portanto, são legalmente vinculativos para os Estados. Dessa maneira, os Estados deveriam desenvolver “ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento”<sup>18</sup>.

Por fim, o direito ao saneamento básico deve garantir o acesso de forma igualitária a todas as pessoas. Não se trata de reconhecer um direito, mas sim de possibilitar às populações mais pobres condições dignas de vida. Porquanto diante de um quadro em que inexistente a proteção ao direito à intimidade, quando não se pode fazer as necessidades fisiológicas em um banheiro; quando há uma crise sanitária diante pelo fato do esgoto está a correr a céu aberto.

No caso brasileiro, Constituição Federal determina que é de competência da União para criar diretrizes para gerir o saneamento básico o sistema nacional de recursos hídricos (art. 21)<sup>19</sup>. Bem como, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas para a melhoria das condições de saneamento básico e para a proteção do meio ambiente e combate à poluição<sup>20</sup>.

Quanto à legislação infraconstitucional, destaca-se, especialmente, a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A referida norma possui dez capítulos, divididos em sessenta artigos, qual se destaca o capítulo IX, que trata da política federal de saneamento básico. Neste capítulo são dispostos inúmeras políticas públicas e mecanismos para a efetivação de um sistema de saneamento básico igualitário, com atenção à população de baixa renda.

Sendo assim, em um contexto internacional e nacional, trata-se, na verdade, de efetivação da dignidade humana, muito discutida como princípio norteador dos direitos humanos, porém pouco efetiva. É, portanto, necessário que os Estados criem políticas públicas efetivas e mecanismos reais capazes de modificar a realidade desigual que se tem atualmente quando se trata de saneamento básico. O direito ao saneamento básico está posto, seja em nível nacional, regional ou internacional, o que se precisa ter atenção é aplicação desse direito e os mecanismos existentes para a consecução deste direito.

### **3. A APLICAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO A PARTIR DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

A preservação do meio ambiente e o acesso universal ao saneamento básico está associado ao princípio da dignidade humana, pois a proteção desses direitos consiste na garantia à vida, à saúde, à moradia e à alimentação, necessários para a subsistência digna e saudável do ser humano<sup>21</sup>. Todavia, o princípio da dig-

18 UNITED NATIONS. **O Direito Humano à água e ao saneamento**: marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 3.

19 XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

20 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

21 Além disso, “Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal”. BENJA-

nidade humana, no caso em tela, se torna inócuo, pois a sua efetividade não é completa, tendo em vista os milhões de pessoas no mundo que vivem sem acesso ao saneamento básico.

Para que o princípio da dignidade humana seja consagrado no direito ambiental, é necessário um nível mínimo de qualidade ambiental, com garantia do desenvolvimento humano alinhado ao bem-estar existencial<sup>22</sup>, o que inexistente em diversos países ainda. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente, e nisto consiste a efetivação do direito ao saneamento básico, depende de atuação do Estado e do próprio cidadão, pois sem participação conjunta de ambos se torna impossível a promoção dos direitos fundamentais.

É necessário associar a proteção do meio ambiente ao âmbito da proteção jurídica subjetiva a partir dos direitos fundamentais. Haja vista que a congregação de um direito fundamental ao ambiente leva, conseqüentemente, à sua proteção contra agressões ilegais, seja das esferas pública ou privada. Para Vasco Pereira da Silva, a partir do momento que o Estado de Direito Ambiental determina a obrigação em conjugar direitos fundamentais (e entende-se aqui, na esfera internacional, direitos humanos) com questões ambientais, torna-se possível a preservação da natureza e dos direitos fundamentais ali envolvidos.<sup>23</sup>

Isto significa dizer que a proteção ambiental está associada ao resguardo dos direitos sociais que, uma vez que estão vinculados às condições ambientais favoráveis. O Estado Ambiental de Direito deve permitir o acesso à água potável, ao saneamento básico, à alimentação saudável e sem contaminação, a moradia fora de riscos de contaminação e transmissão de doenças, ou de desabamentos. “A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais<sup>24</sup>”

Nesse sentido, é que se destaca o direito ao um mínimo ecológico de existência, segundo Canotilho, este direito é o resultado do Estado Socioambiental, que deve ter preocupações sociais focadas também na proteção e promoção do meio ambiente<sup>25</sup>. O mínimo existencial ecológico é a tentativa de proteger os direitos fundamentais diante das opressões associadas à degradação ambiental<sup>26</sup>. Portanto, o Estado Sociambiental de Direito assume a função de resguardar os cidadãos que seus direitos fundamentais não sejam infringidos em decorrência do impacto e degradação ambiental, a este despeito, mais adiante ver-se-á a concretização dessa ideia, a partir do caso da Colômbia, que criou o precedente em sua Corte Constitucional em reconhecer o direito ao saneamento básico, como um direito fundamental, sendo obrigação do Estado em prover e manter políticas públicas essenciais para efetivação desse direito.

O direito ao mínimo existencial ecológico possui um conteúdo de uma necessidade comum, definida por um caráter difuso dos direitos fundamentais<sup>27</sup>. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 22.164, entendeu que a proteção e a defesa do meio ambiente são um direito difuso, que per-

MIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes. LEITE, Jose Rubens Morato (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

22 FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.p. 13.

23 SILVA, Vasco Pereira da. **Verde: Cor de Direito – Lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 67

24 SIQUEIRA GARCIA, Denise Schmitt; GARCIA, Heloise Siqueira. **Mínimo existencial ecológico: a intrínseca relação entre a dignidade da pessoa humana e à qualidade ambiental**. 2015. Disponível em <<http://emporioidireito.com.br/minimo-existencial-ecologico-a-intrinseca-relacao-entre-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-qualidade-ambiental-por-denise-schmitt-siqueira-garcia-e-heloise-siqueira-garcia/>>. Acesso em 2.9.2016.

25 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Jurisdição da ecologia ou ecologização do Direito**. In: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº 4, dezembro de 1995, p. 73 e segs. Apud MIRANDA, Jorge. *O Meio Ambiente e a Constituição*. In: *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. p. 25 -44.

26 AYLÁ, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso aos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira**. In: *Princípio da Proibição de retrocesso Ambiental*. Brasília: Comissão de Meio ambiente do Senado Federal. pp. 207-246. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso 2.9.2016

27 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Direito Fundamentais**. Parte IV. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 68-69.

tence a toda coletividade por se tratarem de direitos de terceira geração, portanto, consagram o princípio da solidariedade<sup>28</sup>.

Ressalta-se que o mínimo existencial ecológico se baseia na relação entre os aspectos sociais e ecológicos necessários para a dignidade humana, decorrente da evolução dos direitos fundamentais, que se realiza por meio de um arcabouço indispensável para a prestação do conteúdo ecológico, social, econômico e cultural inerentes ao desenvolvimento e a manutenção da vida em condições dignas<sup>29</sup>. O direito ao saneamento básico é a concretização desta correlação entre direito ambiental e direitos sociais, uma vez que é necessária a articulação entre esses dois direitos para o acesso universal ao saneamento básico e todos os outros direitos fundamentais decorrentes daquele.

Para o alcance de um patamar mínimo de qualidade ecológica direitos e deveres fundamentais são atribuídos ao Estado. O objetivo é preservar e proteger os bens ambientais e garantir para a presente e futuras gerações um meio ambiente socialmente equilibrado, com qualidade de vida, e que os direitos à vida, à privacidade, à saúde sejam resguardados, por meio da tutela ambiental, como se faz necessário na efetivação do direito ao saneamento básico.

Como mencionado outrora, este direito é devidamente reconhecido, seja no plano internacional ou nacional. O desafio e/ou problema que os países encontram é como efetivar, de fato, este direito, uma vez que não existe ou não realizam políticas públicas adequadas para a universalização de um sistema de saneamento básico. Além disso, o desinteresse da população em participar democraticamente das decisões tomadas em relação à sua comunidade. Além disso, há problemas orçamentários decorrentes da má gestão administrativa ou mesmo da corrupção que assola os países, como no caso brasileiro.

Portanto, o direito humano ao saneamento é em si uma via de mão dupla, como se verificará a partir do caso colombiano. Haja vista a corte constitucional colombiana, determina que é um dever prestacional por parte do Estado em fornecer mecanismos e políticas públicas para a consecução desse direito. Em contrapartida, o cidadão está legitimado a exigir do Estado a defesa do ambiente e o bem-estar existencial, resultando a estimulação da participação no acompanhamento de políticas públicas ambientais<sup>30</sup>.

A configuração do mínimo existencial ambiental no direito ao saneamento tem por ideia de justiça social<sup>31</sup>, no sentido de garantir um mesmo universal a todas as pessoas. Neste sentido, a garantia de efetivação do direito ao saneamento deve ser realizada por meio de políticas públicas estruturadas em diretrizes e objetivos que possam promover a acessibilidade de forma universal em parâmetros geográficos e sociais. Ou seja, instituindo os princípios basilares para concretização do direito ao saneamento, como o da participação cidadã nas tomadas de decisão, acesso a informação, a não discriminação, acesso igualitário e sustentabilidade.

#### 4 EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO BÁSICO: O EXEMPLO COLOMBIANO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A preocupação existente hoje, a partir dos dados mencionados na primeira parte, é como o Brasil pode melhorar o acesso ao saneamento básico às populações de baixa renda, promovendo também o acesso à

28 BRASIL. **Mandando de Segurança 22.164**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1995. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.

29 SILVA, Brisa Arnoud da. **A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental**. *Justiça do Direito*, v. 28, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2014. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4832>>. Acesso em 2.9.2016, p. 92-93.

30 MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1348.

31 FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. SARLET, Ingo Wolfgang (org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 36

uma vida digna e saudável. O Brasil por ser um país muito grande, e conseqüentemente as desigualdades também, pode ao mesmo tempo ser exemplo positivo e negativo para o fornecimento do serviço de saneamento básico. E este é o desafio, de como criar uma igualdade no cenário brasileiro, quais as políticas públicas podem ser implementadas?

A exemplo disso, o estado de Porto Alegre, que está na região sul, tem uma gestão municipal de serviços que fornece um sistema universal de água potável e de saneamento básico à população. Isto foi alcançado pelo governo de Porto Alegre por meio da utilização adequada de recursos públicos que foram destinados à infraestrutura do sistema e isenções tributárias que permitiram o governo criar tarifas sociais de modo sustentáveis. Além disso, a gestão desses serviços conta com a participação ativa dos usuários, de um corpo deliberativo, que é composto por engenheiros, ambientalistas e representantes da sociedade civil, o que permite que o sistema de saneamento básico se desenvolva e se mantenham a favor da população<sup>32</sup>.

Em contrapartida, **somente nas capitais** da região norte são 82% (oitenta e dois por cento) de pessoas que vivem sem que o esgoto seja tratado, isso significa que são 211 milhões de metros cúbicos de esgotos jogados na natureza. Já na região nordeste, **as capitais**, totalizam 46% (218 milhões de m<sup>3</sup> de esgotos na natureza) não são tratados, isso significa dizer somente 71% das pessoas tem acesso à água tratada e apenas 21% tem coleta de esgotos<sup>33</sup>.

Quanto à região centro-oeste, em relação às **capitais**, 70% das pessoas tem acesso ao tratamento de esgoto, sendo considerado o melhor nível das regiões brasileiras, seguido pela região sudeste que 61% do esgoto é tratado nas **quatro capitais**. Contrariando os dados da cidade de Porto Alegre, na região Sul, em suas **três capitais**, 60% do esgoto não é tratado e as pessoas não tem acesso ao mínimo de saneamento básico<sup>34</sup>.

Os dados não levam em consideração as outras cidades brasileiras, tampouco, as zonas rurais e o interior do Brasil. Somente em relação às vinte e seis capitais brasileiras o volume de esgoto lançado na natureza totaliza 1.164 milhões (1,2 bilhão) de m<sup>3</sup>. Isso significa dizer que o Brasil está distante de ter um acesso universal de água tratada e coleta e tratamento de esgoto, o que leva a um impacto ambiental e de saúde pública, causado pelas doenças decorrentes da falta de saneamento.

Para corroborar com o entendimento o estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento no Brasil”, realizado em 2014, pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável e do Instituto Trata Brasil, indica que o Brasil ocupa a 112ª posição em um ranking de saneamento entre 200 países. A pontuação brasileira no Índice de Desenvolvimento de Saneamento<sup>35</sup> foi de 0,581 em 2011, sendo inferior às médias da América do Norte e da Europa, mais absurdamente, de alguns países do Norte da África e Oriente Médio, em que a população de renda média é inferior ao Brasil<sup>36</sup>. Numa comparação na América Latina, no que se refere à atendimento Urbano de Esgoto, o Brasil está abaixo do Chile, México, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador, Argentina, Guatemala, Honduras, Uruguai e El Salvador<sup>37</sup>.

Em contrapartida alguns casos, como o de Porto Alegre, merecem ser destacados, como nas cidades de Cascavel (PR), Curitiba (PR), Franca (SP), Jundiaí (SP), Londrina (PR), Maringá (PR), Niterói (RJ), Santos

32 JUSTO, Juan Bautista. El Derecho Humano al agua y Saneamiento frente a los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM). CEPAL: 2013. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/ContributionsSustainability/ECLAC7.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 47.

33 TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento em 2015**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016.

34 TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento em 2015**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016.

35 Um indicador que leva em consideração a cobertura por saneamento atual e sua evolução recente

36 CEBDS; TRATA BRASIL. **Benefícios Econômicos da expansão do Saneamento Brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://cebds.org/wp-content/uploads/2014/03/BeneficiosEconomicosdaexpans%C3%A3odoSaneamentoBrasileiro.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 4.

37 TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento**. 2016. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2016/relatorio-completo.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 111

(SP), São José do Rio Preto (SP), São José dos Campos (SP), Taubaté (SP) e Uberlândia (MG)<sup>38</sup>. Essas cidades adotaram políticas públicas para a modificação do sistema de saneamento básico para que se alcance a universalização desse direito com 100% de água tratada, coleta e tratamento de esgotos. Dentre as políticas públicas destacam-se o investimento de valores para a melhoria e/ou construção da rede de esgoto e tratamento da água, com a melhor distribuição dos recursos públicos.

No entanto, outra situação que se destaca é a da Colômbia, que segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano 2015<sup>39</sup>, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,720, ocupando a 97ª posição; em contrapartida, o Brasil ocupa a 75ª posição, com o IDH de 0,755. Contudo, a Colômbia, ocupa na América Latina o terceiro lugar no tratamento de esgoto, ou seja, garante a efetivação do direito à universalização do saneamento básico, servindo de fonte de inspiração e modelo a ser seguido pelos municípios e estados brasileiros.

A melhoria no serviço de saneamento básico e água potável na Colômbia foi possível em virtude das políticas públicas determinadas pela Corte Constitucional Colombiana, que tem enfatizado que o Direito Humano à água e ao saneamento básico é uma obrigação do Estado. Para a Corte não basta que as políticas públicas estejam delimitadas no papel. É necessário criar condições para pôr em prática estas políticas, isto quer dizer que a política efetivamente exista, a partir de um programa de ação que permita às autoridades responsáveis adotar as medidas necessárias e adequadas para a efetivação desse direito humano.

Ademais, a Corte estabeleceu que a finalidade da política pública deve ter como prioridade a garantia do gozo efetivo do direito, não deve ser uma medida simbólica, sem uma previsão real e concreta da sua realização. Por fim, a terceira condição que a Corte determina exista a participação democrática em todo o processo de decisão, elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas, é necessário, portanto, que o cidadão seja ouvido em espaços próprios e em diferentes etapas<sup>40</sup>.

Para confirmar o entendimento da Corte Constitucional da Colômbia destaca-se o Acórdão T-707, de 2012, que tem como demandante Juan Carlos Chamorro Arrieta e como demandando a Alcaldia de Miranda e a Empresa de Servicios Públicos Domiciliarios de Miranda. A síntese do caso é a reclamação do demandante e dos demais vizinhos que tem seus imóveis situados no município de Miranda e estão situados ao lado de um córrego que recebe as águas de esgoto, que não estão ligadas a um plano diretor de saneamento<sup>41</sup>.

A parte demandante alegou que todos os resíduos produzidos por humanos ou animais vão para a região de sua residência, pois o córrego atravessa o quintal das casas sem receber qualquer tratamento de esgoto; ademais, o riacho desemboca no rio Guanabano e posteriormente no rio Las Cañas, um afluente do rio Guegue dentro da bacia do rio Cauca. Por fim, o demandante alega que a situação promove o surgimento de doenças, maus cheiros e degradação do meio ambiente.

Em contrapartida, a parte demandada, argumenta que não tem responsabilidade para a proteção da área, que isto é de competência exclusiva dos moradores da região, portanto, não poderia ser atribuído violação aos direitos fundamentais. Como segundo argumento, informaram que não poderia ser realizado uma obra pública de esgotos para evitar o despejo no córrego, uma vez que o ano fiscal já teria iniciado no ano de 2011, e não havia disponibilidade de orçamento para a obra.

Também destacaram o agravante de que os moradores estão em uma zona que é propícia para a propagação de odores e de poluição das águas devido à criação de animais domésticos cujo os excrementos eram

38 TRATA BRASIL. Casos de Sucesso. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/casos-de-sucesso>>. Acesso em 2.9.2016.

39 PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**: trabalho como motor de desenvolvimento humano. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15\\_overview\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf)>. Acesso em 92.9.2016.

40 COLÔMBIA. Sentenças T-418 de 2010 y T-595 de 2002. Corte Constitucional.

41 COLÔMBIA. **Sentencia T-707/12**. Corte Constitucional. Publicação em 11.9.2012. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/T-707-12.htm>>. Acesso em 2.9.2016. Toda a descrição dos fatos adiante foi baseada no caso em tela.

misturados aos humanos e jogados diretamente no córrego. Portanto, a Prefeitura de Miranda não poderia proteger um direito que era violado pelos próprios moradores da área.

Por fim, arguíram que o demandante não possui o serviço de saneamento básico porque se recusou a pedir a ligação do serviço à empresa Clerk City, para evitar o pagamento do serviço de esgoto. Bem como inexistem provas de poluição da fauna e da flora, como das fontes hídricas, não podendo haver a responsabilidade dos demandados.

Com base no exposto pelas partes a Corte Constitucional da Colômbia, por meio do juiz Luiz Ernesto Vargas Silva, decidiu conceder a tutela ao demandante como base nos seguintes argumentos. A Corte demonstrou que o direito ao saneamento básico é parte integrante da jurisprudência constitucional da Colômbia e dos instrumentos internacionais.

Primeiramente a Corte enfatizou que tem reconhecido que a ausência de saneamento básico ignora o direito coletivo a um ambiente saudável, uma vez que a ineficiência ou a falta desse serviço ignora os direitos à privacidade, à vida digna e à saúde das pessoas afetadas. Os precedentes da corte sobre saneamento básico destacam a relação entre o acesso a sistemas adequados de eliminação de dejetos, incluindo esgoto, com outros direitos fundamentais como o direito à saúde, à vida digna, à habitação decente, à privacidade e à água potável.

Ademais, a garantia de acesso ao sistema de saneamento básico retrata a obrigação dos direitos fundamentais indispensáveis para garantir a dignidade humana, pois pessoas que não tem acesso ao direito ao saneamento básico são restringidas de terem condições de higiene e segurança para viver. Isto porque pessoas que necessitam de saneamento básico estão expostas a epidemias e doenças que aumentam os níveis de mortalidade infantil, impede de que as crianças tenham assegurado seu direito à educação, por inexistir locais de trabalhos dignos.

Diante dos precedentes da Corte, foi concedido a tutela aos direitos à dignidade, à saúde e à vida digna em relação com às obrigações de saneamento básico, tendo em vista que os habitantes do município de Miranda careciam de um sistema adequado de disposição e canalização das águas residuais provenientes do interior de suas casas. Determinou que os demandados iniciassem um plano detalhado para a execução das obras de esgoto, que deveria ser terminada em seis meses a contar da notificação.

Além das medidas judiciais adotadas pela Colômbia, o governo deste país elaborou um Plano Nacional de Desenvolvimento, com políticas públicas, para o crescimento sustentável do país, a partir de programas de investimento direcionados ao meio ambiente, sobretudo em relação à água e ao saneamento básico<sup>42</sup>. Também foram estabelecidos cumprimentos de metas para o saneamento básico, que estão focadas em alcançar 100% da cobertura do serviço público doméstico de esgoto, com a perspectiva de lograr uma cobertura de 97,6% para o âmbito urbano e de 70% para o rural, até o ano de 2019<sup>43</sup>.

Dentre as políticas públicas adotadas pela Colômbia destacam-se:

42 Estos programas y las entidades encargadas de realizarlos se enuncian a continuación: a) Inventario Nacional de Calidad del Agua. Ministerio de Salud Pública, b) Programa Nacional de Sostenibilidad. Ministerio de Desarrollo Económico, c) Modernización empresarial. Ministerio de Desarrollo Económico, d) Vigilancia de la Superintendencia de Servicios Públicos Domiciliarios. Superintendencia de Servicios Públicos Domiciliarios adscrita al Ministerio de Desarrollo Económico, e) Normas de regulación en el funcionamiento de las empresas. Comisión Reguladora de Agua Potable y Saneamiento Básico. Adscrita al Ministerio de Desarrollo Económico, f) Control y recuperación ambiental. Ministerio del Medio Ambiente. Los diversos programas desarrollados por el Gobierno están limitados por varios factores, unos internos a las entidades y otros externos a las mismas, dando lugar a: a) Deficiente gestión empresarial, b) Baja capacidad de inversión y capital de trabajo limitado, c) Poca capacitación técnica y rezago tecnológico, d) Información del sector dispersa, e) Regulación y control inadecuados, f) Problemas de orden público (BANCO MUNDIAL. SANEAMIENTO PARA EL DESARROLLO ¿Cómo estamos en 21 países de América Latina y el Caribe? Programa de Agua y Saneamiento para América Latina y el Caribe (WSP-LAC). 2007. Disponível em <[http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731\\_Latinosan\\_Final.pdf](http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731_Latinosan_Final.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 48).

43 CEPAL. Informe Nacional Sobre la Gestión del Agua en Colombia. Disponível em <<http://www.cepal.org/samta/noticias/documentosdetrabajo/5/23345/inco00200.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 13.

1. Políticas y estrategias: Consolidar la formulación e implementación de los Planes Departamentales de Agua y Saneamiento en todos los departamentos y municipios del país, como estrategia para mejorar la cobertura y calidad de los servicios de alcantarillado y aseo; Adelantar programas que articulen la política de agua y saneamiento con las políticas ambiental y de vivienda. Las autoridades ambientales deben implementar objetivos de calidad que sean alcanzables por parte de sus regulados y, por su parte, los prestadores de los servicios deben formular sus planes de saneamiento y manejo de vertimientos como herramienta de planificación.

2. Marco legal: Promover la unificación de la normatividad sectorial, en aras de mejorar el proceso de capacitación y de asistencia técnica a los diferentes actores; Armonizar las herramientas normativas para que sean consistentes con los instrumentos de planificación; Con el objeto de garantizar la correcta aplicación, la divulgación de las normas expedidas por el Gobierno Nacional debe realizarse con todos los actores vinculados; alcaldes, gobernadores, prestadores de servicios públicos y comunidad en general.

3. Marco institucional: Es necesario adelantar las obras requeridas para resolver la problemática de contaminación hídrica en las cuencas priorizadas, generada por los vertimientos municipales; Armonizar los diferentes instrumentos de planeación implementados por las diferentes instancias del Gobierno Nacional (PSMV, PMAR, PGAR, POMCA); Fortalecer el sector de aseo, a través de la capacitación y la generación de una cultura empresarial; Fomentar los procesos de regionalización en el servicio, en especial en la disposición final de residuos sólidos.

4. Financiamiento: Se requiere el compromiso de los recursos de las entidades territoriales a largo plazo, para garantizar el logro de las metas fijadas; El país debe brindar el apoyo necesario en los casos en que se requiera de operaciones de crédito con la banca multilateral; Se requiere mayor conciencia de la necesidad de adelantar inversiones en plantas de tratamiento de aguas residuales, donde sea prioritario. Para ello se requiere la articulación de las fuentes de financiación proveniente de todos los actores.

5. Monitoreo y evaluación: Disminuir la dispersión en la asignación de los recursos para el sector de agua potable y saneamiento básico, con el objeto de asegurar un mejor seguimiento de los mismos; Diseñar herramientas que permitan realizar el seguimiento a la eficiencia de las estrategias de política definidas.

6. Capacidades: Optimizar la operación de sistemas de tratamiento de aguas residuales ya construídos; Fortalecer la formulación e implementación de los PSMV; Fomentar alternativas de manejo y tratamiento de aguas residuales y subproductos<sup>44</sup>.

Com isso, a Colômbia conseguiu aumentar a cobertura dos serviços de água e esgoto em nível nacional, incluindo as áreas rurais, de modo que entre os anos de 1985, 1993 e 2005 teve um aumento de 11% na acessibilidade de água potável e 17% no sistema de esgoto, alcançando o nível de 81, 91% de acesso à água potável e 76, 32% à rede de esgoto. Até o ano de 2013, o acesso ao direito à saneamento básico teve uma elevação de 24% para a água potável e de 21% para a cobertura de serviço de esgoto, considerando que 97,18% da população urbana e 91,18% da população rural tem acesso à água; e respectivamente, 73,34% (urbano) e 69,9% (rural) tem acesso ao sistema de esgoto<sup>45</sup>.

Para corroborar com esse entendimento, a partir do melhoramento dos serviços de saneamento básico a Colômbia conseguiu diminuir a pobreza, segundo o Índice de Pobreza Multidimensional. No período de 2010 a 2013 a pobreza foi reduzida em 7%, o que significa que 2,1 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza; ainda na zona rural, 7,2% da população melhoraram sua condição de vida, em virtude do acesso aos serviços públicos domiciliares e condições de vida com melhoria nas condições de habitação.

A partir das medidas adotadas pela demonstra-se a preocupação em promover o acesso à universalização do saneamento básico à população que se encontra em áreas vulneráveis. Tanto os precedentes da Corte, com a decisão em tela, servem de paradigma para a criação de políticas públicas para o Brasil.

44 BANCO MUNDIAL. SANEAMIENTO PARA EL DESARROLLO ¿Cómo estamos en 21 países de América Latina y el Caribe? Programa de Agua y Saneamiento para América Latina y el Caribe (WSP-LAC). 2007. Disponível em <[http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731\\_Latinosan\\_Final.pdf](http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731_Latinosan_Final.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 50.

45 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN. Evolución de las coberturas de los servicios de acueducto y alcantarillado (1985-2013). Disponível em <[http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731\\_Latinosan\\_Final.pdf](http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731_Latinosan_Final.pdf)>. Acesso 2.9.2016, p. 53-54.

Se por um lado o Estado deve promover a realização de obras de esgoto e todos os mecanismos necessários para a realização do saneamento básico às comunidades. Por outro, o cidadão deve ser proativo em relação ao tema, pois, além do seu direito ser reconhecido em uma escala global; há a contraprestação pecuniária direcionadas à manutenção do sistema de saneamento básico. Existe, portanto, uma inércia por parte do Estado e do cidadão. Por parte do Estado que não promove políticas públicas eficientes com a participação democrática da população envolvida; e do cidadão, que se acomoda com a situação existente e não demanda os seus direitos em juízo, a exemplo da Colômbia.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou de analisar os mecanismos e/ou instrumentos para a consecução de políticas públicas efetivas para a universalização do direito ao saneamento básico. Primeiramente, fez-se uma explanação da diferença entre o reconhecimento e efetivação do direito ao saneamento básico, concluindo-se que este direito se encontra devidamente positivado, a partir de documentos internacionais e da própria legislação brasileira, sendo necessário a elaboração de políticas públicas para a sua realização.

Ademais, verificou-se que a aplicação do direito ao saneamento básico, enquanto direito humano e fundamental, se dá por meio do entendimento do mínimo existencial ecológico, que conjuga os direitos sociais ao direito ambiental a fim de se alcançar condições dignas de vida e de proteção ao meio ambiente. Sendo assim, o Estado tem o dever de prover condições à população condignas a partir de um sistema de saneamento básico universal.

Por fim, apresentou-se a situação da Colômbia, que por meio da sua Corte Constitucional, determinou que o saneamento básico é uma obrigação do Estado, portanto, responsável em criar e executar políticas públicas efetivas para a universalização desse direito. Associado a isso, o governo colombiano adotou um Plano Nacional de Desenvolvimento, que estava focado na proteção do meio ambiente e na acessibilidade do saneamento básico, a partir da promoção à água potável e rede de esgoto. Com isso, a Colômbia conseguiu ampliar o direito ao saneamento básico na região urbana e rural, retirando milhares de pessoas da zona de extrema pobreza.

Nesse sentido, concluiu-se que no Brasil é necessário mais que a elaboração de políticas públicas. Mas sim de instrumentos reais que permitam a concretização dessas políticas a favor do desenvolvimento do sistema de saneamento básico brasileiro. Para tanto, é imperioso a participação da população brasileira, que realiza o pagamento de taxas para o oferecimento deste direito, mas que tem negado, e deve cobrar das autoridades o seu acesso.

Ademais, os entes federados brasileiros devem assumir compromissos sérios em relação ao orçamento, destinando dinheiro para a realização de obras essenciais para a construção de um sistema de esgoto nas comunidades carentes, bem como, efetivar a recolha do lixo, programas destinados ao combate e à educação relacionados às doenças sanitárias. Espera-se que os governos brasileiros se espelhe no bom exemplo colombiano e compreenda que o direito ao saneamento básico é um direito inerente e indispensável ao ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Catarina. **Marcos de Legislación, regulaciones y políticas**. In: Manual Prático para la realización de los Derechos Humanos al Agua y al Saneamiento de La Relatora Especial de La ONU. Handb-ok, Portugal, 2014. Disponível em < <http://www.righttowater.info/handbook/> > p.06 Acesso em 01.09.2016



AYLA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso aos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira**. In: Princípio da Proibição de retrocesso Ambiental. Brasília: Comissão de Meio ambiente do Senado Federal. pp. 207-246. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso 2.9.2016

BANCO MUNDIAL. SANEAMIENTO PARA EL DESARROLLO **¿Cómo estamos en 21 países de América Latina y el Caribe? Programa de Agua y Saneamiento para América Latina y el Caribe (WSP-LAC)**. 2007. Disponível em <[http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731\\_Latinosan\\_Final.pdf](http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731_Latinosan_Final.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 48.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes. LEITE, Jose Rubens Morato (org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21**. Brasília: 1995 Disponível em : <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf> Acesso em 01.09.2016.

BRASIL. **Mandando de Segurança 22.164**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1995. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Jurisdicização da ecologia ou ecologização do Direito**. In: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº 4, dezembro de 1995, p. 73 e segs. Apud MIRANDA, Jorge. O Meio Ambiente e a Constituição. In: Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional. Fortaleza: Premium, 2013. p. 25 -44.

CEBDS; TRATA BRASIL. **Benefícios Econômicos da expansão do Saneamento Brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://cebds.org/wp-content/uploads/2014/03/BeneficiosEconomicosdaexpans%C3%A3odoSaneamentoBrasileiro.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 4.

CEPAL. **Informe Nacional Sobre la Gestion del Agua en Colombia**. Disponível em <<http://www.cepal.org/samtac/noticias/documentosdetrabajo/5/23345/inco00200.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 13.

COLÔMBIA. **Sentencia T-707/12**. Corte Constitucional. Publicação em 11.9.2012. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/T-707-12.htm>>. Acesso em 2.9.2016. Toda a descrição dos fatos adiante foi baseada no caso em tela.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN. **Evolución de las coberturas de los servicios de acueducto y alcantarillado (1985-2013)**. Disponível em <[http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731\\_Latinosan\\_Final.pdf](http://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/11282007125731_Latinosan_Final.pdf)>. Acesso 2.9.2016, p. 53-54.

ESPADA, Gildo. **O Direito Humano à Água**. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar (org). III Congresso do Direito de Língua Portuguesa – Justiça, Desenvolvimento e cidadania. pp.235 – 250 Almedina: Coimbra, 2014, p.238.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.p. 13.

JUSTO, Juan Bautista. El Derecho Humano al agua y Saneamiento frente a los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM). CEPAL: 2013. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/ContributionsSustainability/ECLAC7.pdf>>. Acesso em 2.9.2016, p. 47.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Direito Fundamentais**. Parte IV. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 68-69.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I, 2º Ed. Coimbra:

Coimbra Editora, 2010, p. 1348.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher 1979**. Disponível em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em 08.10.2015.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança 1989**. Disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em 01.09.2016.

ONU. **Resolução 54/175**. Disponível em < [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/54/175](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175)>. Acesso em 02.09.2016.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**: trabalho como motor de desenvolvimento humano. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15\\_overview\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf)>. Acesso em 02.09.2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008, p.78.

SILVA, Brisa Arnoud da. **A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental**. *Justiça do Direito*, v. 28, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2014. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4832>>. Acesso em 2.9.2016, p. 92-93.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde: Cor de Direito – Lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 67

SIQUEIRA GARCIA, Denise Schmitt; GARCIA, Heloise Siqueira. **Mínimo existencial ecológico: a intrínseca relação entre a dignidade da pessoa humana e à qualidade ambiental**. 2015. Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/minimo-existencial-ecologico-a-intrinseca-relacao-entre-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-qualidade-ambiental-por-denise-schmitt-siqueira-garcia-e-heloise-siqueira-garcia/>>. Acesso em 2.9.2016.

TRATA BRASIL. **Casos de Sucesso**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/casos-de-sucesso>>. Acesso em 2.9.2016.

TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento no mundo**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016

TRATA BRASIL. Imprensa: **Ranking do Saneamento no mundo**. Disponível em <<http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>>. Acesso em 01.09.2016

UNITED NATIONS. **O Direito Humano à água e ao saneamento**: marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 3.

UNITED NATIONS. **O Direito Humano à água e ao saneamento**: marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 2.9.2016, p. 3.

VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. *Rev. bras. polít. int.* [online]. 2000, vol.43, n.1, pp. 178-182. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a10.pdf>> Acesso em 31.08.2016, p.5.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sanitation**. Disponível em <<http://www.who.int/topics/sanitation/en/>>. Acesso em 2.9.2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.